



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000291418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318018-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é agravante ALISON PRAXEDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2318018-25.2024.8.26.0000

Agravante: Alison Praxedes da Silva

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii

Comarca de Origem: Campo Limpo Paulista

Juiz da Vara de origem: Marcel Nai Kai Lee

Voto nº 9.667

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO PROCESSUAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Alison Praxedes da Silva contra decisão que determinou a suspensão do processo até o julgamento do Tema nº 1.264 do STJ. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade de dívida referente a contrato datado de 12/09/2020, o qual a parte autora alega desconhecer.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar a legalidade da suspensão processual determinada pelo juízo de origem à luz do Tema nº 1.264 do STJ, que trata da cobrança extrajudicial de dívida prescrita.

III. Razões de Decidir

3. O Tema nº 1.264 do STJ versa sobre a possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, questão distinta daquela discutida na demanda de origem, referente à declaração de inexigibilidade de dívida não prescrita e que o consumidor alega desconhecer.

4. A suspensão processual é descabida, conforme precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido para determinar o regular prosseguimento da ação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alison Praxedes da Silva contra a r. decisão de fl. 133 dos autos de origem, responsável por determinar a suspensão do processo até o julgamento do Tema nº 1.264 do E. STJ, nos seguintes moldes:

Em razão da decisão proferida no Recurso Especial nº. 2.092.190/SP, processo-paradigma do Tema n.º 1264 - Serasa - Limpa - Nome - Dívida - Prescrita - Cobrança -Extrajudicial, com os Recursos Especiais n. 2.121.593/SP e n.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2.122.017/SP, reafirmando a abrangência de suspensão da questão submetida a julgamento, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância, bem como de que houve suspensão do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ, com o propósito de esclarecer se existe ou não abusividade na manutenção do nome de devedores em plataformas de dívidas em razão de débitos prescritos, bem como se há caracterização de dano moral, DECLARO A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO até decisão da superior instância quanto ao mencionado recurso

Sustenta o agravante, em síntese, a distinção entre a matéria afetada e a questão discutida nos autos, porquanto a demanda diz respeito à declaração de inexigibilidade de dívida desconhecida e que não se encontra prescrita. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao cabo, a reforma da decisão combatida.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo em virtude da gratuidade judiciária e processado mediante a concessão de efeito suspensivo (fls. 28/29).

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia recursal consiste em analisar a legalidade da suspensão processual determinada pelo juízo de origem à luz do Tema nº 1.264 do E. STJ.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a *suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância* no bojo do REsp 2092190/SP, REsp 2121593/SP e REsp 2122017/SP, paradigmas do Tema nº 1.264, com a finalidade de ***definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou renegociação de débito.***

No caso sob análise, constata-se da petição inicial que a parte autora almeja a declaração de inexigibilidade de R\$ 6.581,18 (seis mil quinhentos e oitenta e um reais e dezoito centavos) referente ao contrato de nº 0043342862700199, datado de **12/09/2020**

(fl. 20 dos autos de origem), a qual alega desconhecer.

Noutros termos, constata-se que causa de pedir é amparada na declaração de inexigibilidade de uma **dívida NÃO prescrita** e tampouco conhecida pelo consumidor, a qual foi inscrita em cadastro de inadimplente.

Por outro lado, como exposto, o Tema nº 1.264 do E. STJ versa sobre a possibilidade de **cobrança extrajudicial de dívida prescrita**, questão distinta daquela discutida na demanda de origem. Assim, afigura-se descabida a determinação para suspensão processual, conforme precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara de Direito Privado:

TELEFONIA. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelo da ré. Determinação de suspensão (Tema 1264, do STJ) não abrange o caso em testilha, que trata de débitos não prescritos. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova que não é automática. Embora a autora alegue desconhecer os débitos, a relação contratual existente entre as partes é incontroversa, não tendo a demandante comprovado a data a partir da qual a linha telefônica estaria encerrada nem os respectivos pagamentos, como de mister. As telas sistêmicas no caso concreto são verossimilhantes e são suficientes para comprovar os débitos. Exigibilidade da dívida. Ausência de negatificação. Inscrição na plataforma "Consultas Prime" Ainda que o nome da autora estivesse negativedo pela ré, o apontamento teria ocorrido em exercício regular de direito da ré. Pela existência de negatificações anteriores às supostas inscrições realizadas pela ré, a pretensão da autora seria ilidida pela Súmula 385 do STJ. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1032700-06.2023.8.26.0002; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais – Insurgência contra decisão que suspendeu o processo, em razão de questões discutidas no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 – Acolhimento - Hipótese dos autos distinta da abrangida pelo referido IRDR – Pretensão autoral envolve declaração de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

inexigibilidade de débito que não reconhece e não a hipótese de ter sido atingido pela prescrição quando do ajuizamento da ação – Decisão reformada – Suspensão afastada – Determinação de regular prosseguimento da ação – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208614-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – telefonia – AÇÃO declaratória de INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Autora que pretende a exclusão das informações lançadas no portal "Serasa Limpa Nome", alegando desconhecer a origem da dívida – Controvérsia não abrangida pela suspensão determinada no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51) por este E. TJSP, por se tratar de dívida NÃO prescrita – MÉRITO – Relação de consumo – Inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC – Descabimento – Ausência de prova da verossimilhança das alegações – Parte autora que, em suas razões recursais, alega a inexistência de relação jurídica entre as partes, tendo em vista que a ré não apresentou contrato firmado entre as partes ou qualquer documento que comprove a solicitação ou prestação do serviço – Contradição com o quanto alegado em réplica, de que possuía vínculo com a ré, mas cancelou o contrato – Demonstração pela ré acerca da instalação na residência da autora através de ordem de serviço cumprida no local e telas do sistema interno que comprovam a contratação e as faturas em aberto – NEGATIVA DEVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO – Ainda que assim não fosse, inexistente, no caso, negatização do nome da autora no cadastro de inadimplentes, mas tão somente apontamento na plataforma "Serasa Limpa Nome", de uso e acesso restrito ao consumidor, sem disponibilidade para consulta pública que não resulta em gravame moral indenizável – Danos morais não caracterizados – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1031183-18.2023.8.26.0405; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024)

Em suma, o recurso comporta provimento para reformar a decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

combatida e determinar o regular prosseguimento da ação.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator